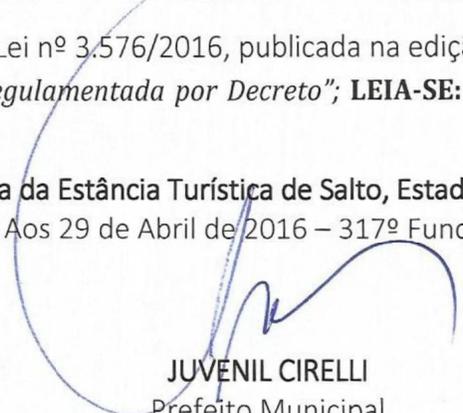


ERRATA DA LEI Nº 3.576, DE 31 DE MARÇO DE 2016

No inciso I, do artigo 4º da Lei nº 3.576/2016, publicada na edição de 02/04/2016 desse período, **ONDE SE LÊ: ... “... a ser regulamentada por Decreto”; LEIA-SE: ... “... a ser regulamentada por Portaria”.**

Prefeitura da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo
Aos 29 de Abril de 2016 – 317º Fundação



JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 30/04/2016

LEI Nº 3.576, DE 31 DE MARÇO DE 2016
(Autoria da Mesa da Câmara da Estância Turística de Salto)

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedida a todos os servidores públicos da Câmara da Estância Turística de Salto da ativa, inativos e pensionistas revisão geral da remuneração, para recomposição parcial das perdas inflacionárias, em um total correspondente a 11,07% (onze vírgula zero sete pontos percentuais).

Art. 2º. O índice total de que trata o artigo anterior será aplicado sobre a remuneração nominal referente aos dias trabalhados no mês de março de 2016, vigendo a partir do dia 1º do mesmo mês.

Art. 3º. Fica concedido aos servidores públicos da Câmara da Estância Turística de Salto da ativa, inativos e pensionistas:

I - um abono salarial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais;

II - garantia de 06 (seis) faltas abonadas por ano para todos os servidores, a ser regulamentada por Portaria;

Art. 4º. A partir de 1º de janeiro de 2017, ficam garantidos os seguintes direitos:

I - Licença prêmio de 30 dias a cada 05 (cinco) anos, a ser regulamentada por Decreto;

II - Jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais para todos os servidores, exceto para os casos previstos em regulamentação específica devido à função.

Parágrafo único - A partir da data disposta no *caput* deste artigo, fica o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente à parcela mensal do abono, incorporado ao salário base dos servidores.

Art. 5º - O art. 3º da Lei nº 3.034/2.010, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de janeiro de 2017:

(...)

Art. 3º. A progressão salarial corresponderá a um percentual a ser pago mensalmente sobre o salário do servidor, obedecida a seguinte escala:



- I - Grau I – 03 anos de efetivo exercício – 3% (três por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- II - Grau II – 06 anos de efetivo exercício – 6% (seis por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- III - Grau III – 09 anos de efetivo exercício – 9% (nove por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- IV - Grau IV – 12 anos de efetivo exercício – 12% (doze por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- V - Grau V – 15 anos de efetivo exercício – 15% (quinze por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- VI - Grau VI – 18 anos de efetivo exercício – 18% (dezoito por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- VII - Grau VII – 21 anos de efetivo exercício – 21% (vinte e um por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- VIII - Grau VIII - 24 anos de efetivo exercício – 24% (vinte e quatro por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- IX - Grau IX - 27 anos de efetivo exercício – 27% (vinte e sete por cento) da referência salarial do emprego que ocupa;*
- X - Grau X – 30 anos ou mais de efetivo exercício – 30% (trinta por cento) da referência salarial do emprego que ocupa.*

§ 1º. O direito ao recebimento da progressão salarial permanecerá durante o período em que o servidor efetivo estiver afastado para exercer emprego em comissão, obedecidas as regras deste artigo, incidindo o percentual de direito sobre a referência salarial do emprego permanente do qual se afastou para o exercício do cargo comissionado.

§ 2º. Para a contagem dos dias de cada triênio serão obedecidos os seguintes requisitos:

I - o registro de faltas injustificadas; ou mais de 6 (seis) faltas justificadas ou as decorrentes de suspensão disciplinar, em cada ano civil, acarretará a perda do ano correspondente, ou dos anos de reiteração de faltas iguais, mesmo que descontínuos;

II - os dias de faltas nos termos do artigo 473 da CLT, e os de faltas em decorrência de afastamentos por doença, suspensão temporária do contrato do trabalho nos termos da mesma CLT, serão descontados para efeito de contagem do tempo;

III- os afastamentos por acidente do trabalho, licença maternidade e paternidade e outros similares, com direitos integrais não prejudicarão a progressão salarial. (NR)

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e retroagindo seus efeitos à data de 1º de março de 2016.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO
Aos 31 de Março de 2016 - 317º da Fundação

JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

Paulo Henrique de Campos Soranz
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 02/04/2016